



PARECER Nº 02 /2017 -CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 1.118, de 2016, que "dispõe sobre a alienação de veículos, por meio de leilão, apreendidos por ato administrativo, quando inviável sua restituição, e dá outras providências correlatas."

Autor: Deputado CRISTIANO ARAÚJO
Relator: Deputado CHICO LEITE

I - RELATÓRIO

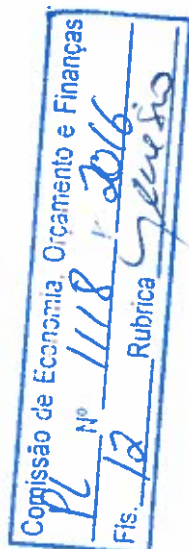
Chega para o exame terminativo desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.118, de 2016, do Deputado Cristiano Araújo, que "*dispõe sobre a alienação de veículos, por meio de leilão, apreendidos por ato administrativo, quando inviável sua restituição, e dá outras providências correlatas.*"

Cuida o art. 1º da proposição de determinar a alienação de veículos apreendidos por ato administrativo quando inviável sua restituição ou sinistrados considerados com perda total apreendidos por empresa seguradora, por meio de leilão, obrigatoriamente como sucata, e mediante compactação, estando vedado seu desmonte e comercialização das autopeças e acessórios.

O art. 2º prevê que a autorização para desmontar veículos e comercializar suas autopeças e acessórios depende do credenciamento do estabelecimento comercial. Fica condicionada, ainda, a que a alienação ter sido feita pelo proprietário do veículo e à comunicação prévia ao órgão fazendário e ao Departamento de Trânsito do Poder Executivo.

Os arts. 3º e 4º, por sua vez e respectivamente, estabelecem as condições para o credenciamento do estabelecimento comercial e para o requerimento para desmonte e comercialização de cada veículo individualmente, listando a documentação necessária à instrução dos processos.

Já o art. 5º cuida do livro de registro de entrada e saída a ser mantido pelos estabelecimentos comerciais credenciados, e os dados que deverão ser lançados nele.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



O livro de registro deverá ser fiscalizado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

O art. 6º determina que o número do chassi do veículo original seja gravado na sua autopeça durante o recondiçãoamento, em baixo relevo e com 17 caracteres.

Os arts. 7º e 8º cuidam das sanções a serem impostas aos estabelecimentos que agirem em desacordo com esta Lei, que inclui a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS e impedimento dos sócios de exercerem o mesmo ramo de atividade em outro estabelecimento comercial.

O parágrafo único do art. 7º, especificamente, delega competência ao Órgão Fazendário para fiscalização e aplicação das penalidades estabelecidas e comunicação à Polícia Civil sobre eventual existência de indícios de crime.

Em seguida, o art. 8º determina ao Poder Executivo publicar no Diário Oficial do Distrito Federal a relação dos estabelecimentos comerciais punidos com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos CNPJ e endereços de funcionamento.

Os artigos seguintes tratam das usuais cláusulas de vigência e revogação genérica.

Na justificção, o autor ressalta que seu principal objetivo é coibir crimes de furto de automotores para desmonte e venda das suas autopeças através da restrição ao comércio legal de autopeças de veículos sinistrados ou apreendidos por ato administrativo, o que se faz necessário devido à insuficiência de fiscalização efetiva no Distrito Federal.

Submetida à Comissão de Assuntos Sociais a proposição foi aprovada no mérito, e chega a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças	
PL Nº 1118	2016
13	Rubrica



II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 64, II, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), manifestar-se de forma terminativa sobre a adequação ou repercussão orçamentária e financeira das proposições.

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual¹. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

Relativamente a admissibilidade, cabe registrar as previsões nos arts. 2º, 5º e 7º, parágrafo único, pelo que se caracteriza aumento de despesas e, conseqüentemente, a necessidade de atendimento aos requisitos legais impostos a tal circunstância.

Releva destacar, portanto, o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, e que, ao tratar da geração da despesa ou assunção de obrigação, diz o seguinte, em seus arts. 16 e 17:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



¹ Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do "caput" será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Como a aprovação do PL acarretaria aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, o projeto de lei sob exame deveria ter atendido às exigências retro mencionadas, relacionadas com a geração de despesas. Dado que o dispositivo não foi observado, conclui-se que o processo não está instruído com as informações necessárias à sua análise de admissibilidade.

III – VOTO

Por todo o exposto, apesar de reconhecer-se a boa intenção do nobre autor ao apresentar a sua proposição, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **transformação do Projeto de Lei nº 1.118/2016 em diligência**, devolvendo-o ao seu autor para instrução com a documentação comprobatória exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em atendimento ao comando do art. 64, II, 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente

Dep. CHICO LEITE
Rélator

